LEI Nº 7.805, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.

Projeto de Lei nº 3250/2019 de autoria do Poder Executivo.

Disciplina normas relativas ao Microempreendedor Individual, à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, revoga a Lei nº 6.748, de 03/11/2010, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas ao tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP, assim definidas em lei e em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, e a Lei Federal nº 11.598, de 03/12/2007.

Parágrafo único. O MEI é modalidade de ME e todo benefício previsto nesta Lei aplicável à ME estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas a:

I - unicidade e simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

III - abertura, paralisação e baixa da inscrição nos termos da legislação municipal;

IV - incentivo à formalização de empreendimentos;

V - fiscalização orientadora;

VI - benefícios fiscais dispensados ao MEI, à ME e à EPP;

VII - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

VIII - incentivo à geração de empregos;

IX - inovação tecnológica e a educação empreendedora.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor Municipal - COGEM, responsável por gerir o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, à ME e à EPP.

Parágrafo único. As atribuições e a constituição do COGEM serão definidas por Decreto.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I
Da Inscrição e Da Baixa

Art. 4º Os órgãos públicos municipais e entidades envolvidas na abertura e no fechamento de empresas implantarão procedimentos simplificados, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Parágrafo único. O processo de abertura, de registro, de alteração e de baixa da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional ao empreendedor.

Art. 5º Os requisitos de controle ambiental, vigilância sanitária e prevenção contra incêndios para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e no fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 6º Para atendimento ao disposto nesta Lei, os órgãos e as entidades municipais deverão manter à disposição dos usuários, presencialmente e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do registro ou inscrição.

Seção II
Da Licença de Funcionamento Provisória e/ou Definitiva

Art. 7º Os órgãos municipais concederão Licenças de Funcionamento Provisórias e/ou Definitivas ao MEI, à ME e à EPP, conforme procedimentos a serem regulamentados por Decreto, inclusive para aquelas:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária ou habite-se;

II - instaladas em quaisquer zonas de uso previstas na Lei Municipal de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, desde que atendidas as condições estabelecidas em Decreto;

III - instaladas na residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será permitido o início de operações do estabelecimento após o ato de seu registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, conforme as definições utilizadas para o licenciamento de atividades econômicas no Município.

Art. 9º A licença será cassada e o estabelecimento será lacrado e/ou interditado se após a dupla visita não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelos órgãos responsáveis ou estiver exercendo atividade divergente do registro efetuado.

Subseção I
Da Licença de Funcionamento Provisória ao MEI

Art. 10. Será concedida Licença de Funcionamento Provisória ao MEI com prazo de vigência de cento e oitenta dias.

§ 1º A Licença de Funcionamento Provisória permite o início das atividades, exceto nos casos de atividades consideradas de alto risco.

§ 2º A não manifestação da fiscalização orientadora no prazo estabelecido no *caput* do artigo tornará a Licença de Funcionamento Definitiva, desde que mantidas as características da atividade constante no cadastro.

§ 3º Quando a atividade for exercida em área pública, a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação.

Subseção II
Da Licença de Funcionamento Provisória à ME ou à EPP

Art. 11. Será concedida Licença de Funcionamento Provisória que terá prazo de vigência de cento e oitenta dias, e/ou Definitiva, a pedido da ME ou da EPP, observadas as exigências estabelecidas em Decreto.

Parágrafo único. Quando a ME ou a EPP exercer a atividade em área pública, a licença de funcionamento será sempre a título precário, ficando dispensada a sua renovação.

Seção III
Do Alvará Sanitário

Art. 12. A concessão do alvará sanitário e a sua renovação dar-se-ão de acordo com a legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 13. A fiscalização municipal deverá ter natureza prioritariamente orientadora, mediante dupla visita, nos aspectos sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo, de posturas e de uso e ocupação do solo relativos ao MEI, à ME e à EPP, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, conforme regulamento.

§ 1º A dupla visita consiste em duas ações:

I - ação fiscalizadora e orientadora, responsável por verificar a regularidade do exercício da atividade econômica segundo as normas vigentes e a validade das licenças e autorizações apresentadas pelo empreendedor, devendo, em caso de irregularidades, emitir notificação preliminar, sem emissão de multa;

II - ação de verificação da observância da ação orientadora, devendo lavrar o auto de infração, no caso de descumprimento.

§ 2º Poderá ser concedida a prorrogação de prazo previsto na notificação preliminar, por uma única vez, a pedido do interessado, desde que demonstre os motivos pelos quais não foi possível iniciar sua regularização no prazo preliminarmente concedido.

§ 3º Na hipótese do descumprimento da notificação preliminar, será lavrado o respectivo auto de infração, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita, respeitado o disposto no *caput* deste artigo e no artigo 14 desta Lei, implica na nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Art. 14. Na ocorrência de reincidência, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização será lavrado imediatamente o auto de infração.

§ 1º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de doze meses da data da infração anterior ou de quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2º As penalidades e sanções decorrentes da lavratura do auto de infração são as estabelecidas na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO IV
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 15. O MEI, a ME e a EPP, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em consonância com a legislação pertinente.

Parágrafo único. O MEI deverá ser enquadrado junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário em regime próprio.

Art. 16. Fica criado o regime fixo para os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, que terão o ISSQN calculado por base fixa mensal, na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O montante do imposto será parcelado para recolhimento mensal, com vencimento no dia doze do mês subsequente aos serviços prestados, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias previstas em legislação vigente.

§ 2º O escritório de serviços contábeis, excluído do Simples Nacional, será desenquadrado do regime fixo e deverá recolher o ISSQN por regime de apuração pelo preço do serviço.

§ 3º A Secretaria da Fazenda poderá, por ato normativo, rever os valores constantes do Anexo Único e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes à revisão.

§ 4º A Secretaria da Fazenda notificará o contribuinte do valor do imposto fixado ou revisto e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

§ 5º O contribuinte poderá impugnar o valor do imposto fixado ou revisto até o vencimento da primeira parcela.

Art. 17. A retenção na fonte de ISSQN das MEs ou das EPPs, optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se atendido o disposto no artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31/07/2003, observando-se que:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISSQN a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou da EPP, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou à EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a ME ou a EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o *caput* deste artigo;

V - na hipótese de a ME ou a EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN referente ao Simples Nacional.

Art. 18. Fica concedido ao MEI a redução a zero de todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao cadastro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, às alterações, aos procedimentos de baixa e encerramento e demais itens, incluindo os valores referentes às taxas, emolumentos e às demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Art. 19. O MEI fica dispensado dos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

II - Livro de Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências.

§ 1º É exigível o documento fiscal de que trata o inciso I deste artigo, quando a prestação de serviços realizada pelo MEI tiver como destinatário ente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o MEI fica dispensado da entrega de declaração obrigatória por sistema eletrônico de que trata a legislação tributária municipal.

Art. 20. Ressalvadas as disposições contidas nesta Lei, o MEI fica obrigado a manter em seu estabelecimento o Livro Fiscal de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Parágrafo único. O livro fiscal de que trata o *caput* somente poderá ser utilizado depois de autenticado pela Prefeitura.

Art. 21. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador quando o prestador de serviços for MEI.

Art. 22. Quando os serviços sujeitos a retenção obrigatória do ISSQN, previsto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 5.986, de 29/12/2003, forem prestados ao MEI, o prestador do serviço deverá recolher os impostos aos cofres da Fazenda Municipal até o dia doze do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo único. Fica o MEI solidariamente obrigado pelo recolhimento do imposto devido, quando não exigir do prestador do serviço a documentação fiscal correspondente e a prova do pagamento do imposto.

Art. 23. Ficam concedidas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte redução das seguintes taxas:

I - redução de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor apurado para a expedição de quaisquer taxas de licenciamento ambiental referentes à Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, Licença de Desativação - LD, Licença Unificada - LU e Renovação da Licença de Operação - RLO, de que trata a Lei nº 7.343, de 22/12/2014;

II - redução para 57 UFGs (cinquenta e sete Unidades Fiscais de Guarulhos) do valor cobrado nas Taxas de Serviços Ambientais constantes dos incisos IV a XV do artigo 75-A da Lei nº 2.210, de 27/12/1977.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Das Aquisições Públicas

Art. 24. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal da ME e da EPP somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 25. As MEs e as EPPs, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato ou revogar a licitação.

Art. 26. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e as EPPs.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas MEs e pelas EPPs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 27. Para efeito do disposto no artigo 26 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a ME ou a EPP mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da ME ou da EPP, na forma do inciso I deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 26 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e pelas EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 26 desta Lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP.

§ 3º No caso de pregão, a ME ou a EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 28. A ME e a EPP titular de direitos creditórios decorrentes de liquidados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta não pagos em até trinta dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

Art. 29. Nas contratações da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e as EPPs objetivando a promoção de desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 30. Para o cumprimento do disposto no artigo 29 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e de EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de ME ou de EPP;

III - deverá estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e de EPP.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e os pagamentos do órgão ou entidade da administração pública, poderão ser destinados diretamente às MEs e às EPPs subcontratadas.

§ 2º Os benefícios requeridos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as MEs e as EPPs sediadas em Guarulhos ou na Região Metropolitana de São Paulo, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

§ 3º Caso não compareçam interessados ao certame na condição de ME e de EPP na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o procedimento poderá, a critério da Administração Pública e desde que previsto em edital, ser aberto para a participação dos demais interessados, que apontará prazo hábil para que tomem amplo conhecimento da possibilidade de participação.

§ 4º Caso não compareçam interessados ao certame na condição de ME e de EPP na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o procedimento poderá, a critério da Administração Pública e desde que previsto em edital, durante a própria sessão pública, abrir a cota destinada à contratação de ME e de EPP para ampla participação dos interessados presentes.

Art. 31. Não se aplica o disposto nos artigos 29 e 30 desta Lei quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como MEs ou EPPs sediados em Guarulhos ou na Região Metropolitana de São Paulo e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e as EPPs não for vantajoso para a Administração Pública e/ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 24 da mesma Lei, hipóteses nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de MEs e de EPPs, aplicando-se o disposto no inciso I do artigo 30 desta Lei.

Seção II
Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 32. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A Lei nº 7.470, de 04/05/2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acréscimo da alínea b1, ao inciso X do artigo 2º:

"b1) Dia do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a ser comemorado no dia 5;" (NR)

II - inclusão do § 2º ao artigo 2º, passando o parágrafo único a constar como § 1º:

"**§ 2º** Na data comemorativa do Dia do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, anualmente, realizar-se-á audiência pública na Câmara Municipal com agendamento de debates e propostas de fomento aos pequenos negócios, mediante a participação de lideranças empresariais." (NR)

Art. 34. O Poder Executivo elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens constantes nesta Lei, especialmente aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos informais.

Art. 35. O Poder Executivo, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de educação empreendedora, iniciativas de fomento ao microcrédito e inovação tecnológica, bem como a atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 36. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 37. Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.748, de 03/11/2010.

Guarulhos, 20 de dezembro de 2019.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo Municipal da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

TONINHO MAGALHÃES
Diretor de Assuntos Legislativos

Publicada no Diário Oficial do Município nº 155 de 20 de dezembro de 2019 - Páginas 27 e 28.
PA nº 28125/2007.
Texto atualizado em 15/01/2020.
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

ANEXO ÚNICO

ISSQN - REGIME FIXO				
Receita anual de prestação de serviços em UFG				Imposto mensal a recolher em UFG
até	30.000			30
de	30.001	a	60.000	50
de	60.001	a	90.000	100
de	90.001	a	120.000	150
de	120.001	a	150.000	200
de	150.001	a	180.000	250
de	180.001	a	210.000	300
de	210.001	a	240.000	350
de	240.001	a	270.000	400
de	270.001	a	300.000	450
de	300.001	a	330.000	500
de	330.001	a	360.000	550
de	360.001	a	390.000	600
de	390.001	a	420.000	650
de	420.001	a	450.000	700
de	450.001	a	480.000	750
de	480.001	a	510.000	800
de	510.001	a	540.000	850
de	540.001	a	570.000	900
de	570.001	a	600.000	950
acima de	600.001			1.000